

APREGOADO

Em

30/03/2026

DISCUTIDO

Em

30/03/2026



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR

2 Votos Favoráveis

Anote-se: 3 Votos Favor Projeto

Em 06 de Abril de 2026

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2026

PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 01 (UM) BIÓLOGO, POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um Biólogo, com atribuições e vencimentos equiparados aos da Lei Municipal n.º 966/2011, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 2º O contrato será pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011, e será precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 18 de março de 2026.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/2026**

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, de um Biólogo para desempenhar suas funções junto ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente.

Recentemente, a única servidora ocupante do cargo de Bióloga na carreira do Município precisou se afastar por questões de saúde, estando ainda em recuperação de procedimento médico. A demanda do setor de meio ambiente e de licenciamentos ambientais que incumbia à servidora está, atualmente, acumulada e defasada, causando potenciais prejuízos aos usuários dos serviços, bem como à própria administração, que tem diversas demandas relacionadas ao Meio Ambiente que exigem respostas urgentes, inclusive em expedientes dos órgãos de controle e em processos judiciais.

Não há concurso vigente atualmente para o cargo, não se podendo aguardar uma eventual ampliação de vagas e realização de certame. Estima-se, ainda, que, mesmo com o retorno da servidora afastada, a retomada do serviço represado exigirá a presença tanto desta quanto do profissional contratado temporariamente para a retomada do regular andamento, razão por que se pretendeu a contratação pelo prazo máximo previsto no art. 231 do Regime Jurídico Único.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"



**Estado do Rio Grande do Sul  
CAMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
BANCADA DO MDB**

À Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026**

AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026

**Altera o Art. 2º do Projeto de Lei nº 23/2026.**

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei nº 23/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O contrato será pelo prazo determinado de **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011, e será precedido de processo seletivo simplificado.

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo adequar o prazo da contratação temporária ao princípio da excepcionalidade, garantindo maior controle e reavaliação da necessidade do vínculo, sem prejuízo da continuidade do serviço público, uma vez que permanece a possibilidade de prorrogação.

Plenário Vereador Elio Soares 31 de março de 2026

  
**Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Bancada do MDB**

**RECEBIDO**

Em 31/03/26

16:30

## Parecer Jurídico n. 32/2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Herval/RS.

**Assunto:** Projeto de Lei n. 23/2026 - Contratação temporária de Biólogo (com Emenda Modificativa nº 01/2026).

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a contratação temporária de profissional da área de Biologia, mediante processo seletivo simplificado.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2026, de autoria parlamentar, que altera a redação do art. 2º, fixando o prazo da contratação em 06 (seis) meses, prorrogável por igual período .

A justificativa da emenda fundamenta-se na necessidade de adequação ao princípio da excepcionalidade, garantindo maior controle e reavaliação periódica da necessidade da contratação.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da iniciativa legislativa

O projeto trata de matéria relativa à contratação temporária de pessoal no âmbito do Poder Executivo, inserindo-se na organização administrativa e gestão de recursos humanos.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e contratações temporárias.



No caso, a proposição foi regularmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, não havendo vício de iniciativa.

Quanto à emenda apresentada, observa-se que a modificação restringe-se ao prazo da contratação, não implicando criação de cargos, aumento de remuneração ou alteração estrutural do serviço, razão pela qual não se verifica invasão da competência privativa do Executivo.

## **2. Da possibilidade de contratação temporária**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, admite a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em análise, a contratação se justifica em razão do afastamento de servidor e do acúmulo de demandas técnicas, circunstâncias que, em tese, caracterizam situação excepcional. Além disso, o projeto prevê a realização de processo seletivo simplificado e estabelece prazo determinado, atendendo aos requisitos legais.

## **3. Da análise da emenda modificativa**

A Emenda Modificativa nº 001/2026 altera o prazo da contratação para **06 (seis) meses, prorrogável por igual período**.

Sob o ponto de vista jurídico, a alteração é adequada e contribui para o aperfeiçoamento da proposta, pelos seguintes fundamentos:

- reforça o caráter temporário e excepcional da contratação;
- permite maior controle administrativo e reavaliação periódica da necessidade;
- evita a consolidação indevida de vínculo precário;
- mantém compatibilidade com a legislação municipal aplicável.

A emenda não implica aumento de despesa, tampouco altera a natureza da contratação, não havendo óbice à sua admissibilidade.

#### 4. Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

A contratação temporária de pessoal implica aumento de despesa pública, devendo observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do art. 16 da referida legislação, a criação ou expansão de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, deve ser observado o cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela legislação vigente.

Nesse sentido, recomenda-se que a Administração comprove, no processo administrativo correspondente a existência de dotação orçamentária suficiente, bem como a adequação da despesa aos instrumentos de planejamento e o atendimento dos limites legais de despesa com pessoal.

A emenda apresentada não altera o impacto financeiro originalmente previsto, mantendo-se a necessidade de observância desses requisitos.

#### 5. Da análise jurídica da proposta

Considerando o projeto original e a emenda apresentada, verifica-se que:

- a iniciativa legislativa é adequada;
- a contratação temporária encontra respaldo constitucional;
- a justificativa demonstra situação de excepcional interesse público;
- a emenda aperfeiçoa a proposta ao reforçar a temporariedade;
- não há vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei nº 23/2026, com a Emenda Modificativa nº 001/2026**, por entender que a proposta encontra respaldo na legislação vigente e atende ao interesse público.

Destaca-se que a emenda apresentada contribui para o aperfeiçoamento do projeto, reforçando o caráter excepcional da contratação temporária.

Ressalta-se, por cautela, a necessidade de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à adequação orçamentária e aos limites de despesa com pessoal.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 31 de março de 2026.



**Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 023/2026 de origem do Poder  
Executivo  
**JUSTIFICATIVA DE VOTO**

### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 023/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a efetuar contratação temporária por excepcional interesse público de 01 (um) Biólogo, por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado.”

### II- Análise


Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 023/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”